



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE NOVA LONDRINA

VARA CÍVEL DE NOVA LONDRINA - PROJUDI

Avenida Severino Pedro Troian, 601 - Fórum - Centro - Nova Londrina/PR - CEP: 87.970-000 - Fone: (44) 99742-8929 - E-mail:  
isdo@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0000667-68.2015.8.16.0121**

Processo: 0000667-68.2015.8.16.0121

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Duplicata

Valor da Causa: R\$105.191,75

Autor(s): • GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S.A. (CPF/CNPJ: 03.609.381/0001-07)

Rua Lídia Camargo Zampieri, 1438 - Tindiquera - ARAUCÁRIA/PR - CEP: 83.708-135

Réu(s): • D.C. MOLINA & CIA LTDA (CPF/CNPJ: 08.638.228/0001-13)

RUA CARLOS SIUNJI SAWADA, 245 - TERRA RICA/PR

Terceiro(s): • ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO (RG: 42922927 SSP/PR e CPF /CNPJ: 597.596.829-15)

RUA HERCULINO OTAVIANO, 490 - CENTRO - UBIRATÃ/PR

• ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO (RG: 63312428 SSP/PR e CPF /CNPJ: 037.651.739-59)

Rua Desembargador Motta, 3727 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.430-200 - E-mail: alexandre@nasserdemelo.com.br

• DOUGLAS CAVENAGLI MOLINA (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)

Rua Carlos Siunji Sawada, 245 Centro - TERRA RICA/PR - CEP: 87.890-000

• EDUARDO CRISTIANO SÁ (RG: 62130245 SSP/PR e CPF/CNPJ: 031.339.969-75)

Rua Lorenzo Costa, 22 CS 4 - Santa Felicidade - CURITIBA/PR - CEP: 82.020-760

• ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)

Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguazu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

• Fairuzze Kassab Bonetti (CPF/CNPJ: 044.595.359-47)

Avenida Tiradentes, 116 - Zona 01 - MARINGÁ/PR - CEP: 87.013-260

• Jorge Nohara (CPF/CNPJ: 108.681.748-66)

Avenida Principal, s/n Distrito do Porto São José - Centro - SÃO PEDRO DO PARANÁ/PR - CEP: 87.955-000

• Município de Diamante do Norte/PR (CPF/CNPJ: 76.972.082/0001-06)

José Vicente, 257 - Diamante do Norte - DIAMANTE DO NORTE/PR - CEP: 87.990-000

• Município de Itaúna do Sul/PR (CPF/CNPJ: 75.458.836/0001-33)

AV. BRASIL, 883 - ITAÚNA DO SUL/PR - CEP: 87.980-000

• Município de Marilena/PR (CPF/CNPJ: 75.971.010/0001-73)

Rua Dante Pasqualetto, 855 Paço Municipal - centro - MARILENA/PR - CEP: 87.960-000

• Município de Nova Londrina/PR (CPF/CNPJ: 81.044.984/0001-04)

praça da matriz, 261 - centro - NOVA LONDRINA/PR - CEP: 87.970-000



- PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)  
Rua Marechal Deodoro, 555 7º ANDAR - CURITIBA/PR - CEP: 80.020-911

## **DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado pela parte autora **GP DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS S.A.** para a inclusão dos sócios **Douglas Cavenaghi Molina** e **Eduardo Cristiano Sá** no polo passivo da presente ação falimentar, alegando a ausência de integralização do capital social da empresa falida **D.C. MOLINA & CIA LTDA - EPP**, conforme exposto na petição de mov. 272.1/272.3.+

Determinou-se a citação dos sócios para que se manifestassem quanto ao pedido (mov. 273.1).

Apresentada contestação (mov. 490.1) e a respectiva impugnação (mov. 493.1), os autos foram com vista ao *Parquet*.

Em sua manifestação, o Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido, argumentando que a referida sociedade é de responsabilidade limitada, de modo que os sócios só respondem pelas obrigações da empresa até o limite do capital social subscrito. Ademais, destacou que não houve a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, conforme preceituado no art. 50 do Código Civil e no art. 82-A da Lei nº 11.101/05.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

### **É o breve relatório. DECIDO.**

A desconsideração da personalidade jurídica é medida excepcional, cabível somente quando há comprovação de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme disposto no art. 50 do Código Civil. Além disso, o art. 82-A da Lei de Falências reitera que os sócios de sociedades de responsabilidade limitada só podem ser responsabilizados pelos débitos da empresa em caso de desconsideração da personalidade jurídica, mediante o devido incidente processual.

No presente caso, verifica-se que a **D.C. MOLINA & CIA LTDA.** é uma sociedade limitada, o que limita a responsabilidade dos sócios ao valor de suas quotas. A parte autora fundamenta seu pedido na alegação de ausência de integralização do capital social, fato que, se comprovado, poderia ensejar a desconsideração da personalidade jurídica. Contudo, para que tal medida seja admitida, é necessária a instauração do respectivo **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, nos termos dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, o que não foi requerido pela parte autora.

Ademais, o Ministério Público manifestou-se de forma clara e objetiva pelo indeferimento do pedido de inclusão dos sócios, enfatizando que não houve o incidente de desconsideração e que, à luz da legislação vigente, a responsabilização pessoal dos sócios em sociedades limitadas depende da observância de tal procedimento.



Diante do exposto, considerando a ausência de pedido de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, bem como a falta de comprovação de abuso da personalidade jurídica, **não há elementos suficientes para responsabilizar pessoalmente os sócios da massa falida neste momento.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de inclusão dos sócios **Douglas Cavenaghi Molina e Eduardo Cristiano Sá no polo passivo da presente ação**, com base na ausência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica e na manifestação do Ministério Público.

**INTIME-SE** a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre a continuidade do processo ou sobre eventual interesse em requerer a instauração do **Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, volvam-me conclusos para as deliberações pertinentes.

Intimações e diligências necessárias.

**Nova Londrina/PR, datado e assinado digitalmente.**

***Felipe Castello Cintra***  
***Juiz de Direito***

